



ID: 8B98A2468B334

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.554.794/0001-11

PORTARIA GB-PMA Nº 213/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

O Prefeito Municipal de Altos, Estado do Piauí, Maxwell Pires Ferreira, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 74, Capítulo IV do Estatuto dos Servidores Municipais.

## RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, para SAMARA ALVES DE ARAÚJO MENDES, PROFESSORA CLASSE A – ESPECIALISTA - AE, Portadora do CPF: 054.096.063-29, lotada na Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura Municipal de Altos, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 27.08.2024 a 22.02.2025.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta PORTARIA entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE; CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE;

GABINETE DO PREFEITO, ALTOS (PI), 28 DE AGOSTO DE 2024.

MAXWELL PIRES  
FERREIRA:7878961336  
8

Maxwell Pires Ferreira  
Prefeito Municipal de Altos

Este documento não contém rasuras nem emendas  
Centro Administrativo de Altos, Av. Nossa Senhora de Fátima Nº 4446 Q - B Lote - 1.  
[www.altos.pi.gov.br](http://www.altos.pi.gov.br)  
Altos -Piauí WhatsApp: (86) 99490-1463

ID: 26565187E8F4

ALTOS-PI  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Criado através da Lei nº001/15/01/1997 e Lei nº405 de 02/10/2019  
CNPJ: 17.178.557/0001-10

RESOLUÇÃO Nº 34/2024

Altos (PI), 27 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas referente ao mês de julho do exercício de 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno de 24/11/2020, e tendo em vista a deliberação da plenária realizada dia 27 de agosto de 2024.

## RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania referente ao mês de julho do exercício de 2024.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fáira Alinne Costa Vaz

Fáira Alinne Costa Vaz  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assinatura dos Conselheiros:

Cátia Maria da S.R. Torres  
Elieza Mendes da Rocha Lemos  
Manel Mariano dos Reis  
Fáira Alinne Costa Vaz  
Juvencina Maria de Abreu Simão

Endereço: Rua: Telesforo do Vale, nº 466 Centro  
Altos/PI – CEP: 64290-000  
c-assistencia-social@bol.com.br

ID: 664D147FBCB14

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ  
CNPJ Nº 01.612.617/0001-20  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 341 de 2024.

Dispõe sobre a Política de Bem-estar animal no Município de Carauabas- PI e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carauabas do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta á judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## TITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei de Promoção do Bem-Estar Animal do Município de Carauabas do Piauí - PI, que estabelece normas para a proteção dos animais no Município, com o objetivo de estimular a tutela responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Promoção do Bem-Estar Animal no Município de Carauabas do Piauí - PI, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional de animais domésticos no Município.

Art. 3º Fica caracterizada como dever de cidadania a tutela responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde são os órgãos responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas na presente Lei, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ  
CNPJ Nº 01.612.617/0001-20  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A presente Lei suplementa, naquilo que couber, as legislações Federais e Estaduais sobre os direitos e o bem-estar animal e sua execução não poderá deixar de observar as disposições destas, quando verificado conflito ou ausência.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e suasnecessidades naturais, físicas e mentais.

Art. 7º Para os fins desta Lei consideram-se:

I. Abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte, notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público, com o objetivo de não o reaver, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência médico-veterinária possível necessária;

II. Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

III. Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV. Tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que a ele possa causar.

V. Tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

VI. Animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

(Continua na página seguinte)